



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 413/2021

AUTORA: DEPUTADA VANDA MONTEIRO

ASSUNTO: PL 413/2021

Parecer Jurídico nº 144/2021/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

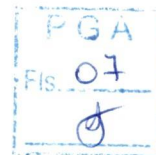
Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 413/2021, que institui o Programa Estadual de Fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas.

Segundo a justificativa de fls. 02/03, “A dificuldade de acesso a absorventes higiênicos têm sido motivo de preocupação com equipes que atuam no âmbito escolar. Falta de recursos, constrangimento, absenteísmo escolar, vários problemas estão sendo expostos e cabe a esta Casa apontar rumos para solucionar a chamada pobreza menstrual no Brasil.”

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Ressalte-se que o art. 23, II c/c art. 24, XII da CRFB, dispõem que os Estados possuem competência material e legislativa para tratar da saúde, vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Oliver



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União não haverá inconstitucionalidade quanto à matéria.

Portanto, podemos perceber que a matéria em debate pode ser tratada no âmbito estadual, já que não fere as normas federais.

Ocorre que o artigo 27, §1º, II, “b” e “f” da Constituição do Estado do Tocantins, nos ensina que as matérias relativas a atribuições de Secretarias são de competência privativa do Poder Executivo, vejamos:

Alcides



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Portanto, este PL 413/2021 está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo, haja vista que trata da instituição de um programa estadual de fornecimento de absorventes, mas esta matéria compete ao Poder Executivo, ele pode direcionar quais são as atividades das Secretarias, por meio das políticas públicas, e quais serão os meios e métodos aplicados.

Embora seja louvável a proposição legislativa, este tema fica reservado à Administração Pública.

Saliente-se, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo Estadual os atos de gestão, de escolha das políticas públicas, casos de instituição de programas, campanhas, serviços administrativos e a satisfação das necessidades coletivas.

Desta forma não compete à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins liberdade para tratar do tema, já que ao adentrar neste tema estaria violando o princípio constitucional de separação de poderes.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Por fim, cabe destacar que há flagrante ilegalidade no PL 413/2021, haja vista que não dispõe sobre as despesas decorrentes da execução desta Lei, nem dispõe sobre a dotação orçamentária.

Este PL não respeita a legislação financeira pátria, uma vez que não diz de onde sairá a verba necessária para a implementação da política pública e nem prevê o impacto orçamentário-financeiro nas contas do Estado.

Neste aspecto, vale destacar o artigo 16, I e II c/c art. 17, §1º ambos da LC 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Delcíli



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Não atendendo as condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos que criam despesas são considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público.

Dito isto, existem óbices legais para a tramitação e debate do tema do PL 413/2021.

CONCLUSÃO

Mostra-se dispensada, portanto, a análise de mérito da proposição em face aos vícios legais apontados neste parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis. Por isso, o Projeto de Lei nº 413/2021 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins, em 21 de junho de 2021.**

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa